

ACÓRDÃO

TC-002522.989.19-3

Órgão: Fundação Butantan.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2019.

Responsáveis: Rui Curi (Diretor-Presidente) e Reinaldo Noboru Sato (Superintendente).

Advogados: Wladimir Antonio Ribeiro (OAB/SP nº 110.307), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577), Joyce Lima Santos (OAB/SP nº 451.758), Pedro Bandeira Lins Lunardelli (OAB/SP nº 466.850), Eliana Lombardi (OAB/SP nº 56.989), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-8.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 28/05/24.

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO DE APOIO ESTADUAL. NEGATIVA PARCIAL DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS. FALTA DE SEGREGAÇÃO DE RECEITAS, DESPESAS E PATRIMÔNIO DA FUNDAÇÃO E DO INSTITUTO. NÃO OBEDECIÊNCIA À LEGISLAÇÃO E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GESTÃO DE RECEITAS DO INSTITUTO. CONFUSÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES ENTRE FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO E DO INSTITUTO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO EM DUPLICIDADE. REGISTRO DE PONTO INEFICIENTE. EXCESSO DE HORAS EXTRAS. CESSÃO DE FUNCIONÁRIO COM PAGAMENTO DE SALÁRIO E SEM CONTRAPARTIDA. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO PARA ATIVIDADES-MEIO E TÍPICAS DO INSTITUTO. USO INADEQUADO DO CARTÃO CORPORATIVO. REGULAMENTO DE COMPRAS INADEQUADO À LEGISLAÇÃO. CONTROLE INTERNO INOPERANTE. AUSÊNCIA DE AVCB. NÃO CUMPRIMENTO LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de dezembro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade das contas da Fundação Butantan, relativas ao exercício de 2019, acionando-se, por via de consequência, as disposições do inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo das recomendações consignadas no aludido voto.

TC-002522.989.19-3

Determinou, outrossim, à Origem que cumpra os dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Tribunal, e promova a prestação de contas integral de suas atividades a esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do mencionado voto, do V. Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da Fundação, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações e determinações consignadas, e ao responsável pelo Instituto Butantan para conhecimento.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado – Roberto Pereira Perez.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E REDATOR